



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 023/2013-SCG**  
**PARECER DE DISPENSA Nº 08/2013**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 039/2013, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza e manutenção dos reservatórios de água existentes no Ed. Sede e Anexos da Câmara Municipal do Recife.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **Aqua Química Ltda.**, no valor total de **R\$ 7.987,00** (sete mil novecentos e oitenta e sete reais) para prestação dos serviços.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito, determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **Aqua Química Ltda.**, pelo valor total de **R\$ 7.987,00** (sete mil novecentos e oitenta e sete reais) para prestação dos serviços de limpeza e manutenção dos reservatórios de água do Ed. Sede e Anexos da Câmara Municipal do Recife, conforme proposta comercial, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 04 de Março de 2013.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

Débora Gurgel Marques  
**Membro**

Daniel Vieira de Melo  
**Membro**